



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/001.174/89-67

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.041

Recurso nº: 61.804 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: MERCEARIA E POSTO RODOVIÁRIA LTDA

Recorrida: DRF EM UBERABA - MG

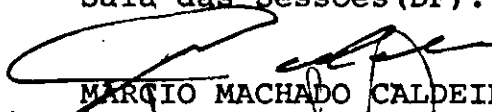
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Subsistindo a tributação relativa a diferenças de IRPJ apuradas em ação fiscal, igual sorte colhe o feito referente às correlatadas diferenças de PIS/DEDUÇÃO.

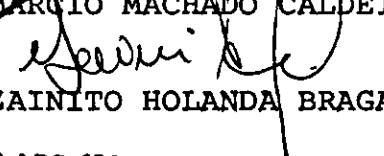
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MERCEARIA E POSTO RODOVIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de fevereiro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 61.804

Acórdão nº 103-11.041

Recorrente MERCEARIA E POSTO RODOVIÁRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

MERCEARIA E POSTO RODOVIÁRIA LTDA., CGC nº 19.329.804/0001-67, com sede à Av. Barão do Rio Branco, 116, em Uberaba-MG recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 35/36), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fl. 01.

Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica apurada no processo nº 10650/001.176/89-92, da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.295.

O reflexo refere-se a PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda e está amparado no artigo 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, manteve o lançamento, nos termos em que foi constituído.

Notificado desta decisão em 25.07.90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 41/43, em 24.08.90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 18.02.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.022, em negar-lhe provimento conforme cópia de fls.

E o relatório.



Acórdão nº 103-11.041

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

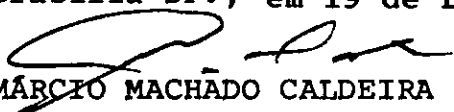
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR